
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 0139 DE 07 DE MARÇO DE 1995

INSTITUI O RECENSEAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe conferidas pelo inciso V, Artigo 135, da Constituição do Estado do Pará, e,

CONSIDERANDO que é de competência constitucional o Governo do Estado do Pará zelar pela aplicação racional dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública Estadual em estabelecer um sistema de controle do seu quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que é de fundamental importância para a Administração ter um diagnóstico completo da situação de sua rede física, para oferecer serviços de qualidade à população paraense;

CONSIDERANDO, finalmente, que a gerência do quadro de pessoal implica necessariamente no conhecimento prévio da real situação do funcionalismo público estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o período de 13 a 31 de março de 1995 para a realização do Recenseamento dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 2º - O Recenseamento de que trata este Decreto, será efetuado mediante o preenchimento, em seu respectivo Órgão, de formulário, pelo funcionário, servidor ou empregado público estadual, ativo ou inativo do Poder Executivo, inclusive dos que atuam nas sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 3º - O processo de Recenseamento previsto neste Decreto terá como órgão central de gerenciamento e controle a Secretaria de Estado de Administração, e será executado pelos órgãos integrantes do Poder Executivo.

Art. 4º - Os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional deverão devolver, à Secretaria de Estado da Administração, até o dia 31 de março de 1995, os formulários devidamente preenchidos pelo funcionário, servidor ou empregado público, acompanhado de cópia dos documentos necessários ao recenseamento.

§ 1º - Responsabilizar-se-á a chefia imediata do servidor pelo não recenseamento do mesmo, na data programada.

§ 2º - A não devolução, nessa data, do formulário preenchido, acarretará a suspensão do pagamento do servidor.

Art. 5º - Paralelamente ao Recenseamento, será realizado o levantamento da rede física do Estado, com objetivo de se conhecer a real situação com relação a pessoal, equipamentos e instalações físicas.

Art. 6º - Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada a requisitar dos Órgãos do Poder Executivo, recursos referente a pessoal, material, transporte e outros meios necessários à realização do Recenseamento.

Art. 7º - A partir da data de publicação do presente Decreto, somente poderá ser feita qualquer alteração de dados pessoais ou funcionais, do pessoal lotado nos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, mediante prévia análise e autorização da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 8º - O Recenseamento institucionalizado por este Decreto é de caráter pessoal e intransferível, assim como obrigatório para todos os que recebem qualquer tipo de remuneração do Tesouro Estadual.

§ 1º - Não será permitido o Recenseamento por procuração para o pessoal ativo.

§ 2º - Será responsabilizado o funcionário, servidor ou empregado público e também a chefia imediata, pelas informações lançadas no formulário do Recenseamento, ficando sujeitos às respectivas cominações legais, quando apurada má-fé ou omissão proposital no lançamento dos dados.

§ 3º - Será permitido, aos inativos que estiverem impossibilitados de comparecer, o Recenseamento por procurador habilitado através de instrumento de mandato, outorgado com poderes especiais e expressos, no período de 11 a 14 de abril de 1995, desde que esteja com firma reconhecida, quando por procuração particular.

Art. 9º - Os números de matrículas dos servidores estaduais serão atribuídos de maneira geral e uniforme, exclusivamente pela Secretaria de Estado da Administração, como órgão central de pessoal e gerenciador do Recenseamento.

Art. 10 - Até que seja concluído o Recenseamento, fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada a acessar, através do Sistema Cadastro de Recursos Humano - CRH, os sistemas de pagamento da CELPA, COSANPA, BANPARÁ E PRODEPA.

Art. 11 - Fica delegada competência à Secretaria de Estado da Administração para, em nome do Governo do Estado do Pará, manter entendimento com os órgãos estaduais, federais, municipais e empresas privadas, bem como baixar todos os atos necessários para a fiel execução deste Decreto.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução do processo de Recenseamento correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Estado, devendo ser alocados recursos específicos para o referido processo.

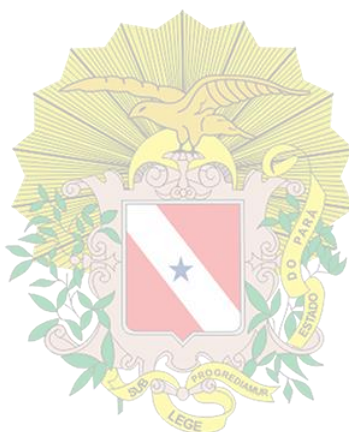
Art. 13 - este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 07 de março de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

DOE nº 27.919, de 10/03/1995.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ